

Teto remuneratório autoaplicável não se confunde com reajuste de remuneração

A Aplicação do teto remuneratório aos Auditores Fiscais do Estado da Bahia. Natureza autoaplicável do limite constitucional. Distinção entre elevação do teto remuneratório e reajuste de remuneração.

I - QUESTÃO JURÍDICA

Examina-se a possibilidade jurídica de reconhecer que os Auditores Fiscais do Estado da Bahia, alcançados por decisões judiciais transitadas em julgado que lhes asseguraram a submissão ao teto remuneratório equivalente ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, tiveram automaticamente ampliado o respectivo limite remuneratório quando da alteração do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal promovida pela Lei Federal nº 13.752/2018, independentemente da posterior edição do Decreto Judiciário nº 497/2019.

A questão central consiste em verificar se a modificação do teto constitucional implica aumento remuneratório ou apenas alteração do limite máximo constitucional de pagamento.

II - DO TETO REMUNERATÓRIO COMO NORMA CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL

O art. 37, XI, da Constituição Federal estabelece diretamente os limites remuneratórios aplicáveis aos agentes públicos.

Segundo os Pareceres GAB-PAE-RGM-SAM-09/2015 e GAB-PAE-SAM-05/2019 da PGE/BA (processo SEI SEI_006.0400.2020.0000640_17), a alteração do subsídio dos Ministros do STF modifica automaticamente o teto remuneratório, não havendo necessidade de lei estadual para sua implementação.

A PGE registrou expressamente que o teto remuneratório constitui comando limitador de pagamento e não mecanismo de fixação de remuneração.

III - DA DISTINÇÃO ENTRE TETO REMUNERATÓRIO E REMUNERAÇÃO

A remuneração dos servidores depende de lei específica (art. 37, X, CF). Já o teto remuneratório é simples limite constitucional máximo.

Remuneração é o valor devido ao servidor. Teto é o valor máximo que pode ser pago.

Assim, a alteração do teto não gera reajuste, aumento, criação de vantagem ou modificação da estrutura remuneratória. Apenas amplia o limite máximo constitucional de pagamento.

IV - DO CNJ E DO PP Nº 0006845-87.2014.2.00.0000

O CNJ reconheceu a eficácia imediata do escalonamento constitucional vinculado ao subsídio dos Ministros do STF, afastando a possibilidade de que omissões administrativas impeçam a eficácia plena da Constituição.

V - DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TJBA

No julgamento do Processo TJ-ADM-2019/50741, em 11/05/2022, o Tribunal Pleno do TJBA reconheceu que houve situação de inconstitucionalidade entre a vigência da Lei Federal nº 13.752/2018 e a edição do Decreto Judiciário nº 497/2019.

O TJBA reconheceu que os efeitos decorrentes da alteração do subsídio dos Ministros do STF deveriam ter sido observados imediatamente, com pagamento dos reflexos financeiros correspondentes.

VI - DA ADI 6606

Na ADI 6606, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi destacado que reajustes do subsídio dos Ministros do STF repercutem automaticamente na estrutura remuneratória da magistratura, reforçando a eficácia imediata dos parâmetros constitucionais.

VII - APLICAÇÃO AOS AUDITORES FISCAIS

Os Auditores Fiscais alcançados por decisões judiciais transitadas em julgado que lhes asseguram teto remuneratório correspondente ao subsídio de Desembargador possuem limite remuneratório vinculado ao teto judicial.

Consequentemente, quando o subsídio dos Ministros do STF foi alterado pela Lei Federal nº 13.752/2018, ocorreu automaticamente a elevação do limite remuneratório correspondente.

Tal fato não configura reajuste remuneratório dos Auditores Fiscais. O que ocorre é apenas a atualização automática do teto constitucional aplicável.

CONCLUSÃO

- a) O teto remuneratório é autoaplicável e decorre diretamente da Constituição;
- b) A alteração do subsídio dos Ministros do STF modifica automaticamente o limite remuneratório constitucional;
- c) A elevação do teto não se confunde com reajuste ou aumento de remuneração;
- d) Os Auditores Fiscais submetidos ao teto equivalente ao subsídio de Desembargador possuem fundamento jurídico consistente para sustentar a atualização automática desse limite desde a vigência da Lei Federal nº 13.752/2018;
- e) O reconhecimento dessa atualização não representa aumento remuneratório, mas apenas adequação ao correto limite constitucional de incidência do teto.

Assim sendo, com base nas premissas acima formuladas, o IAF SINDICAL ingressou com ação judicial e com requerimento administrativo visando uma composição com o Estado, de modo a permitir o reconhecimento e consequente pagamento das diferenças devidas aos Auditores Fiscais, **no período de novembro de 2018 a agosto de 2019, alcançando apenas aqueles que tiveram no contracheque desse período o indevido estorno do teto constitucional (“abate teto”)**.

Essa questão está na fase final de apreciação pela Procuradoria do Estado, na esfera administrativa, e perante o Poder Judiciário, já em grau de recurso de ofício, com Sentença favorável ao IAF SINDICAL e com parecer do Ministério Público também a favor da categoria dos Auditores Fiscais, mas ainda sem a ocorrência do trânsito em julgado.

Estamos confiantes que brevemente teremos o desfecho final favorável aos Auditores Fiscais.